



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034118-39.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MÚTUO CASAGRANDE ASSOCIADOS, é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1034118-39.2023.8.26.0564

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MÚTUO CASAGRANDE ASSOCIADOS

APELADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 10.712

APELAÇÃO. Ação regressiva. Seguro de veículo. Denúnciação da lide apresentada pelos corréus e aceita pela ora apelante. Sentença de procedência da ação principal e da denúnciação. RECURSO manejado pela denunciada. EXAME: Pretensão da apelante de se eximir da obrigação de ressarcimento sob a alegação de que não foi devidamente comunicada do sinistro, nem lhe foi oportunizado o cumprimento da obrigação contratual. Alegações afastadas. Ausência de prova de que a denunciada tenha exigido os documentos necessários para a abertura do evento e execução do reparo. Veículo que teve perda total e não foi reparado, com indenização paga pela seguradora apelada nos moldes da apólice. Responsabilidade direta e solidária da denunciada. Aplicação da Súmula 537 do C. STJ. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 409/415, que julgou procedente “*o pedido principal para condenar os réus a pagar em favor da parte autora o importe equivalente aos danos materiais sofridos, no montante de R\$14.598,00 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais), acrescido de atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do CC c.c. art. 161 do CTN)*” (fls. 409), procedente a denúnciação da lide, “*para condenar a denunciada ao pagamento, nos limites do contrato de seguro, dos valores a cargo da segurada*” (fls. 414) e improcedente a reconvenção.

Recorreu a denunciada, sustentando, em síntese, que não lhe foi oportunizada a possibilidade de conserto do veículo, nem de análise acerca da existência ou não de perda total.

Contrarrazões da seguradora denunciada a fls. 421, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade, *ex vi* dos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos por meio da qual a seguradora autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado, pretende o ressarcimento pelos danos causados pelos corréus em razão de acidente de trânsito.

Os corréus denunciarão à lide a apelante, que aceitou a denúncia.

O MM. Juiz sentenciante julgou procedente a ação regressiva e a denúncia da lide e improcedente a reconvenção, fundamentando que o segurado da denunciada abalroou a traseira do veículo do segurado da autora, presumindo-se a sua culpa e que, não comprovado que a denunciada haveria solicitado os documentos necessários para o reparo do veículo ao segurado da autora, não há que se falar em eximi-la de sua obrigação contratual:

“Verifica-se que o veículo segurado do réu abalroou o veículo segurado pela autora em sua traseira, presumindo-se a culpa do condutor do veículo que assim o faz, por não respeitar o distanciamento obrigatoriamente previsto na legislação de trânsito. Ainda que tivesse havido a parada brusca, o que não restou devidamente comprovado, caso houvesse essa distância, teria havido tempo para a frenagem sem que

a batida se desse e principalmente sem que se desse na proporção verificada pelas fotos juntadas. Conclui-se, portanto, que a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo de propriedade do requerido, sendo do mesmo o dever de arcar com a reparação dos danos causados. Em relação à lide secundária, o contrato de fl. 119/141 evidencia a relação do réu proprietário do veículo com a ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MÚTUO CASA-GRANDE ASSOCIADOS, que, inclusive, reconheceu a relação em sede de defesa se esquivando da sua responsabilidade sob a ótica de que o contrato não previa cláusula de pagamento de ação judicial e sim de reparo de veículos do segurado e de terceiros. Consigna-se que os fatos alegados pela parte denunciada não são suficientes para eximi-la de suas obrigações no limite da apólice, uma vez que não comprovou ter solicitado ao segurado da autora os documentos necessários para o reparo do veículo. Ademais, o veículo não foi reparado, como constatado pelos laudos elaborados por especialistas no ramo de seguros de veículos sinistrados, que inclusive pagaram pela perda total do bem ao segurado, com base no valor da tabela FIPE. Em resumo, seja por via administrativa ou judicial, a ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MÚTUO CASA-GRANDE ASSOCIADOS terá de arcar com os danos ao veículo do terceiro, conforme contratado pelo segurado ora corréu. Via de consequência, comprovada a realização do pagamento da indenização da autora ao seu segurado conforme fls. 72/73, no importe de R\$27.098,00, com a consequente sub-rogação nos direitos deste último. A autora vendeu o veículo sinistrado pela importância de R\$12.500,00 restando saldo de R\$ 14.598,00 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais). Assim, dada a obrigação contratual existente entre as partes (corréu e denunciada), é imprescindível a condenação da ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MÚTUO CASA-GRANDE ASSOCIADOS ao ressarcimento do segurado, ficando encarregada dos pagamentos de regresso, nos limites da apólice contratada. No tocante à reconvenção, configurada a culpa do requerido pelo abalroamento na traseira do veículo segurado, não

seria crível que ele se beneficiasse de sua própria torpeza ao não arcar com os danos decorrentes de sua conduta. Ademais, não há indícios de que o requerido tenha informado à vítima do abaloamento sobre a existência de seguro e a intenção de acioná-lo. Tal fato só foi mencionado em sua contestação, após um considerável lapso temporal desde o sinistro.” (fls. 412/414).

Como é sabido, a sub-rogação decorrente do art. 786 do Código Civil depende do efetivo pagamento da indenização securitária. O entendimento é retirado do art. 346 do mesmo diploma legal e foi sedimentado com a Súmula 188 do E. STF: “*o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo o que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro*”.

Por mais que a apelante alegue que não teria sido oportunizada a análise ou execução do reparo do veículo do associado, conforme observado pelo MM. Magistrado *a quo*, “*os fatos alegados pela parte denunciada não são suficientes para eximi-la de suas obrigações no limite da apólice, uma vez que não comprovou ter solicitado ao segurado da autora os documentos necessários para o reparo do veículo*” (fls. 413).

Nenhuma razão aventada em sede recursal leva a entendimento contrário, porquanto a denunciada apenas reitera a argumentação anteriormente sustentada, sendo certo que “*Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice*” (Súmula 537 do C. STJ).

Assim, comprovado o ressarcimento pelos danos causados ao segurado em razão de acidente de trânsito e aceita a denúncia da lide, era mesmo de rigor a procedência da denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa conformidade, comprovado o ressarcimento pelos danos causados ao segurado em razão de acidente de trânsito e aceita a denunciação da lide, era mesmo de rigor o reconhecimento da **procedência** da denunciação, impondo-se a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, deixando-se de majorar honorários advocatícios diante da ausência de fixação na instância de primeiro grau.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora